



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.723591/2008-02  
**Recurso n°** 999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.168 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CONTABILIDADE COLUMBIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

Multa por falta de entrega da Dirf

A falta de entrega da Dirf, ou sua entrega após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator .

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte/MG, que manteve a autuação da multa por falta de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, do ano-calendário de 2002.

O auto de infração (fls. 6), ciência por via postal em 14.11.2008 (fls.10), exige multa, no valor de R\$ 500,00, por falta de entrega da Declaração de imposto de renda retido na fonte - Dirf do ano-calendário de 2002.

A Decisão decorrida (fls. 21/24), com ciência em 28/11/2011 (AR fls. 66), manteve a exigência da multa pela falta da entrega da Dirf em razão de a retificação do Darf, por si só não comprova a inexistência da retenção na fonte.

O Acórdão da decisão recorrida esta assim ementado:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2002*

*Multa por falta de entrega da Dirf*

*A falta de entrega da Dirf, ou sua entrega após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista na legislação tributária.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**Recurso Voluntário** (fls. 68) protocolado em 20.12.2011 sustenta que efetuou a correção da Dirf pelo REDARF, não existindo a retenção na fonte declarada de forma a obrigá-la a entrega da DIRF. Acrescenta que devido a equívoco no preenchimento do Darf de IRRF do código 1708, no valor de R\$12,00, mais multa de R\$0,55, com vencimento em 17.07.2002, a empresa ficou omissa da entrega da Dirf relativa ao ano-calendário de 2002. No Darf correto, a pessoa jurídica arrecadadora é outra: P&P Distribuidora de Bebidas Ltda. Com a correção do equívoco, mediante Redarf, entende estar desobrigado da entrega da Dirf no período.

**É o breve relatório.**

**Voto**

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória - falta da entrega da Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A obrigatoriedade da entrega da Dirf decorre do art. 7º, II, da Lei nº 10.426, de 2002, que comina a multa pela falta de cumprimento dessa obrigação acessória.

No ano-calendário de 2002, a entrega da Dirf estava disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 269, de 2002, exigia o cumprimento dessa obrigação, assim:

*Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:*

*I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;*

*II- pessoas jurídicas de direito público;*

*III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;*

*IV- empresas individuais;*

*V- caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;*

*VI - titulares de serviços notariais e de registro;*

*VII - condomínios;*

*VIII- pessoas físicas;*

*IX- instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos; e*

*X- órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.*

A autuada, na condição de fonte pagadora ao efetuar pagamento com incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF), ou, a partir do ano-calendário de 2003, da contribuição social retida na fonte, estava obrigada a entrega a Dirf.

No banco de dados da Receita Federal do ano-calendário da autuação 2002 (fls. 18 a 20), foi apurado registro *de um pagamento* de IRRF, no valor de R\$12,00, com multa de R\$0,55, surgindo daí a obrigação da entrega da DIRF.

A Recorrente sustenta que o recolhimento foi feito por equívoco, deveria ter sido feito em nome de outra empresa. Contudo, não há comprovação do equívoco. Junta apenas a fls.7 cópia do pedido de retificação do Darf.

O pedido de retificação, por si só, sem a anuência da fiscalização não comprova se a retificação foi admitida para fins de dispensar a entrega da DIRF.

O recolhimento do IR fonte continuou em nome da autuada, mesmo a após decorrido dois anos da impugnação, e a retificação não foi admitida, permanecendo assim a exigência da obrigação da entrega do Dirf.

Para corroborar a correção do Darf, é necessário comprovar que a obrigação do recolhimento do IR-Fonte era da outra pessoa, coisa que não ocorreu.

Em suma, havendo retenção e recolhimento de IRRF é dever do contribuinte a entrega da Dirf, e a omissão sujeita o devedor à multa pelo descumprimento da obrigação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 10680.723591/2008-02  
Acórdão n.º **2202-002.168**

**S2-C2T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA